



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.

Parecer sugestão 001/2021

Propositor:

Observatório Social de Imbituba

Datas e Prazos:

Data Recebida:	26	02	2021
Data para emitir parecer:			

Sugestão:

Sugere Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal contendo alterações na Lei Orgânica do município de Imbituba, a fim de inserir vedações ao licenciamento de vereadores de suas funções legislativas para ocupar cargos e funções do Poder Executivo

Despacho do Presidente:

Designo para relator: Matheus Pereira Paladini, em 05/03/2021

Matheus Paladini Pereira
Presidente da Comissão

I - Relatório:

De iniciativa popular encaminhada pelo Observatório Social de Imbituba OSIMB, a sugestão de Projeto de Emenda à Lei Orgânica foi protocolizada na Câmara de Vereadores em 16/02/2021 – Protocolo CMI nº 41, sendo que foi lido no Plenário na Sessão Ordinária realizada em 22/02/2021.

Em 26/02/2021, conforme determinação do Presidente da Câmara, a sugestão de Projeto de Lei foi encaminhada à Comissão de Legislação Participativa para análise e emissão de parecer.

Em 01 de março de 2021, em reunião preliminar da Comissão de Legislação Participativa, a mesma deliberou no sentido de encaminhar a sugestão



de Projeto de Lei à Assessoria Jurídica da Presidência, a fim de que a mesma análise a constitucionalidade e legalidade da sugestão, em especial quanto à iniciativa de projeto nos termos da sugestão apresentada ser de iniciativa do Poder Legislativo Municipal.

Em 04/03/2021, o Assessor Jurídico da Presidência, Senhor Guilherme Tavares de Jesus, exarou seu parecer no sentido de ser inconstitucional a matéria exposta pelo Observatório de Imbituba, no sentido de vedar o licenciamento dos vereadores.

Em 05/03/2021, foi dada ciência aos membros da Comissão de Legislação Participativa do parecer exarada pela Assessoria Jurídica do Poder Legislativo.

É sucinto o relatório.

II – Análise

Incubem às Comissões Permanentes estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Nos moldes do Art. 79-A. Compete à Comissão de Legislação Participativa opinar obrigatoriamente sobre: I - sugestões de iniciativa legislativa apresentada por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, **exceto partidos políticos**; e II - pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de quaisquer das entidades mencionadas no inciso I.

Ainda, nos moldes do Art. 79-A, §§ 1º, 2º e 3º do Regimento Interno, as sugestões de iniciativa legislativa que receberem parecer favorável da Comissão de Legislação Participativa serão transformadas em proposição de autoria desta e encaminhadas à Mesa para tramitação e as sugestões de iniciativa legislativa que receberem parecer desfavorável da Comissão de Legislação Participativa serão arquivadas, e as demais formas de participação recebidas pela Comissão de Legislação Participativa serão encaminhadas à Mesa para o trâmite regimental.

Trata-se de sugestão de formulação de Projeto de Lei contendo alterações na Lei Orgânica do município de Imbituba, a fim de inserir vedações ao licenciamento de vereadores de suas funções legislativas para ocupar cargos e funções do Poder Executivo.

A presente iniciativa foi apresentada pelo Observatório Social de Imbituba que justifica que sugestão tem como objetivo “respeitar o voto do eleitor, a democracia representativa e a independência entre os Poderes Municipais”.

Apenso à sugestão, consta o Parecer da Assessoria Jurídica da Câmara pela inconstitucionalidade da proposição indicada pelo Observatório social.

Vejamos o que diz o parecer jurídico:

“Analisando a questão de forma detida, é imperioso destacar que



inexiste disposição expressa na Constituição Federal no que se refere a possibilidade jurídica de um vereador se afastar para assumir cargos de Secretário Municipal.

Entretanto, utiliza-se normas constitucionais que se aplicam de formar semelhante.

No tocante à possibilidade ventilada, tal medida é prevista na Carta Magna, cristalinamente, para Deputados ou Senadores, conforme Art. 56, I, §3º, ex vi:

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

[...]

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

Neste mesmo trilha, a Constituição do Estado de Santa Catarina reproduz, no que cabe, aos deputados Estadual, vejamos:

Art. 45. Não perderá o mandato o Deputado:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, da Prefeitura da Capital ou de chefe de missão diplomática temporária;

Dito isso, à vista da clareza do texto constitucional, e considerando os princípios de simetria, federalismo e autonômica, o afastamento de Vereador no exercício de mandato eletivo para assumir cargo de Secretário Municipal, segue as regras disciplinadas para os agentes políticos do legislativo estabelecidas tanto na seara federal como na estadual.

Com efeito, a Lei Orgânica do Município deve disciplinar a matéria à luz do estabelecido na Constituição Federal. Com efeito, a Lei Orgânica do Município de Imbituba disciplinou regras atinentes aos impedimentos ou incompatibilidades para o exercício de mandato de Vereador.

Sobre a possibilidade do caso em tela, a LOM de Imbituba reproduziu:

Art. 51 - O Vereador poderá licenciar-se e não perderá o mandato:

[...]



V - investido em caso comissionado em órgão da, administração pública ou indireta,

[...]

§ 4º - Na hipótese do Inciso V, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Registra-se, por oportuno, em atenção ao princípio da legalidade, a regulamentação da matéria, em estrita consonância com a Constituição Federal de 1988 e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Vejamos:

Art. 87. O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito a deliberação do Plenário, nos seguintes casos;

[...] § 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da Vereança.

Tendo em vista a fundamentação até aqui exposta, nota-se a evidente legalidade e possibilidade do Vereador afastar-se do mandato eletivo para o exercício de cargo comissionado o Poder Executivo, dentre eles o de Secretário Municipal.

Em continuação, quanto à possível legalidade do tema, no âmbito Constitucional, entendo não ser possível, eis que se fere a Constituição Federal e Estadual.

Explica-se

Com dito anteriormente, deve-se aplicar os princípios Constitucionais da simetria, federalismo e autonomia, uma vez que o assunto não possui conotação expressa na Carta Magna.

Assim considerando que a Constituição Federal/jurisprudência/doutrina mencionam que os municípios deve seguir de forma similar a Carta Magna, bem como a Constituição permite expressamente que o parlamentar, no caso, Deputado Federal e Estadual, se afastem para assumir cargos comissionados, não há razões para que ocorra a vedação para vereadores.

Nessa mesma linha de entendimento, quanto à aplicação aos entes federativos municipais, de cargo com a premissa do art. 29, IX, CF, o Supremo Tribunal Federal assim dispõe:

Em virtude do disposto no art. 29, IX, da Constituição, a Lei orgânica municipal deve aguardar, no que couber, correspondência com o modelo federal acerca das proibições e incompatibilidades dos vereadores. Impossibilidade de acumulação de cargos e da remuneração de vereador e de secretário municipal.



Interpretando sistemática dos arts. 36, 54 e 56 da CF. (RE 497.554, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 27-4-2010, 1ª T, DJE de 14-5-2010)

Ou seja, considerando os princípios acima elencados, se o benefício é concedido aos Deputados estes se estendem aos Vereadores, uma vez que a Constituição Federal não faz qualquer discriminação entre estes, emitindo o STF, inclusive, entendimento que a Lei Orgânica deve aguardar correspondência com a Constituição Federal.

Ante o exposto, observados os ditames legais, esta Assessoria opina no sentido de: a) ser legal e compatível com as normas Constitucionais o Vereador se licenciar para ocupar o cargo junto ao Poder Executivo; b) ser inconstitucional a matéria exposta no Ofício encaminhado pelo Observatório de Imbituba/SC, no sentido de vedar o licenciamento dos Vereadores.

Passo à análise:

Tendo em vista o parecer exarado pela Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa, conforme exposto neste parecer, e que aponta ser a proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, sugerida pelo Observatório Social de Imbituba, **INCONSTITUCIONAL**, tendo em vista que a licença de Vereador para assumir cargo no Poder Executivo é compatível com a Constituição Federal e Estadual, voto por não dar prosseguimento à análise da matéria por essa Comissão de Legislação Participativa, sem antes mesmo adentrar no seu mérito.

Sendo assim, voto pelo arquivamento da sugestão.

III – Voto

Voto pelo arquivamento da sugestão

Matheus Paladini Pereira
Relator



RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR
Parecer da Comissão de Legislação Participativa:

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária em 05/03/2021, realizada através do Sistema de Deliberação Digital, deliberou no sentido de arquivar a Sugestão nº 001/2021, tendo em vista a inconstitucionalidade de matéria, encerrando o seu trâmite nesta Comissão.

Notifica-se o autor da sugestão da presente decisão.

Sala da Comissão, em 05 de março de 2021.

Matheus Paladini Pereira
Presidente

Michell Nunes
Vice-Presidente

Thiago da Rosa
Membro